

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA

Data:

31/03/2020 15:36:06

Usuário:

JRJ16016 - WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

Processo:

5001854-68.2020.4.02.5102

Sequência Evento:

4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói

Rua Coronel Gomes Machado, 73, 6 andar - Bairro: Centro - CEP: 24067-001 - Fone: (21)3218-6043 - www.sjrj.jus.br
- Email: 04vf-ni@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001854-68.2020.4.02.5102/RJ

IMPETRANTE: ICARO 2007 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NITERÓI

DESPACHO/DECISÃO

ÍCARO 2007 – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NITERÓI objetivando que seja concedida a segurança para assegurar seu direito de recolher os tributos cujo pagamento foi diferido sem a incidência de penalidades e acréscimos moratórios, afastando-se, por conseguinte os artigos 161, do CTN, 61 da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 8.212/91. Em sede de liminar, requer que seja reconhecido o seu direito à suspensão do pagamento dos tributos federais devidos para que sejam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término do período de estado de calamidade pública, sem que tal inadimplemento configura impedimento para emissão de regularidade de débitos fiscais que trata o artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Inicial com documentos (Evento 01).

Custas recolhidas no percentual de 1% do valor da causa (Evento 01, CUSTAS2).

Qualquer um que acompanhe as decisões deste magistrado sabe o quanto valorizo a atividade empresarial, a qual gera riqueza, empregos, tributos etc. Este juízo nunca teve receio de conceder liminares favoráveis às empresas quando as entende cabíveis, e isso ocorre com frequência em virtude da crença deste julgador no princípio de que apenas se estiver em funcionamento a empresa poderá superar momentos difíceis e cumprir sua função social, bem como trazer os legítimos resultados que seus proprietários buscam. A qualquer tempo, a atividade empresarial é desafio ciclópico, lutando contra furor fiscal, legislação tsunâmica, complexa e confusa, com o chamado “Custo Brasil” e toda sorte de obstáculos. Entre as dificuldades, infelizmente se inclui uma cultura na qual o empresário é visto como um inimigo ou explorador, o que não é a realidade. Existem empregadores e empregados bons e maus. Cada uma dessas duas atividades possui suas mazelas, vantagens e desvantagens e ambas são necessárias para o regular funcionamento e crescimento do país.

O pedido veiculado é razoável diante da situação fática, que sequer demanda muita comprovação, vez que o cerne da questão é fato notório.

Pessoalmente, este magistrado gostaria de conceder a medida e é solidário à grave situação na qual se encontra a parte autora, e não só ela, mas todos. Todavia, não sem pesar, mas reconhecendo a peculiaridade do momento, a liminar será indeferida em face das razões que passo a expor.

A pandemia atinge a todos e nesse momento precisamos de serenidade para que as decisões das autoridades públicas se direcionem à solução dos problemas e não a seu agravamento. O Juiz não pode querer ditar política pública, o que é invasão de atribuição de outro Poder.

O tema da intervenção judicial em situações de calamidade pública foi objeto de dois artigos que publiquei nas redes e imprensa, os quais transcrevo:

“Sobre juízes, supermercados e desilusões – Parte 1

A notícia da crise fez as pessoas correrem aos supermercados e acabarem com os estoques de álcool gel e papel higiênico. As esperanças sobre a cloroquina fez esgotar seus estoques, prejudicando quem dela precisa para outros fins que não o combate ao Covid-19. O mesmo ocorreu com a Vitamina D. Enfim, é da natureza humana o famoso “farinha pouca, meu pirão primeiro”. Claro que alguns povos já superaram isso, como os japoneses, que em meio às consequências do Tsunami e do acidente nuclear continuaram a consumir as quantidades de sempre, não prejudicando os demais cidadãos.

Infelizmente, o mesmo fenômeno de “salve-se quem puder” parece ocorrer no Judiciário. Em tempos de pandemia e de exaustão do sistema de saúde, surgem ações judiciais para garantir internação em UTIs. Infelizmente, uma das desilusões a serem citadas aqui é a de que uma ordem judicial não tem, por si só, o poder de criar uma vaga em hospital. Se há apenas dez leitos, e eles estão ocupados, uma ordem judicial para pôr A ou B ali envolve tirar da UTI uma pessoa. Pior: se há uma fila (e a fila segue critérios médicos), uma ordem judicial faz uma pessoa ser ultrapassada por outra. E quem foi ultrapassado pode precisar mais, mas sem dispor de um advogado que o socorra.

Pode parecer um exemplo bizarro, mas é a realidade: em Cotia/SP, uma empresa que fabrica respiradores (a Magnamed) foi invadida pelo vice-prefeito que, alegando ter decisão judicial, “confiscou” 35 respiradores. A empresa informou que os aparelhos ainda não haviam sido testados e por isso não poderiam ser usados. Imaginem agora se cada prefeito ingressar com uma ação e ganhar sua liminar. Avaliem ainda o risco de uma invasão assim impactar a capacidade de produção.

Não se aplica aqui a ideia de que “o direito não socorre a quem dorme”, pois para quem está na fila, sabendo que há uma série de critérios técnicos, não cabe nada senão esperar. Quem está errado é aquele que, angustiado, acha

razoável peticionar para passar na frente na fila.

Entendemos o desespero de quem precisa internar um parente, mas as decisões judiciais precisam levar em conta o todo, o “big frame”, e não apenas um caso isolado. Em paralelo, sabemos que, em tempos de pandemia, os recursos já escassos se tornam ainda mais críticos. Daí, se o magistrado, bem-intencionado e querendo ajudar, interfere na fila e nos critérios médicos, pode produzir injustiça e desigualdade. Pior, isso estimulará a todos a, além de procurar o hospital, já em paralelo procurar também o Judiciário.

Em linguagem popular, quem sabe da quentura da panela é a colher que a mexe. É temerária qualquer intervenção exagerada do Judiciário, substituindo critérios puramente técnicos por uma mescla entre eles e a disposição, possibilidade e agilidade para obter acesso ao Judiciário. Em tempos de crise, mais ainda. Pensamos que em situações de caos, até mesmo a obrigação de responder ofícios judiciais com questionamentos é um desperdício de energia e recursos necessários na linha de frente. Daí, não podemos permitir que as pessoas façam do direito de ação instrumento semelhante à corrida aos supermercados ou farmácias.

O Judiciário tem muito poder e utilidade para resolver questões pontuais, mas deve ser muito cauteloso ao tratar de uma pandemia. Fora delas, ações civis públicas, de improbidade e todo o arsenal que existe, inclusive o combate à corrupção, pode servir para que sejam construídos mais hospitais, haver mais leitos de UTI e tudo o mais. No meio da crise, porém, a autocontenção é necessária.

Às vezes, o juiz tem a ilusão de que pode resolver tudo. É, de fato, bastante doloroso querer ajudar e não ter como. Soma-se a tudo a necessidade de diariamente voltar para casa se perguntando se você poderia ter salvado uma vida. Em alguns momentos, até por conforto pessoal, pode ser que um juiz diga “sim” quando deveria dizer “lamento, mas não”. Nessa hora, o juiz não está mais emocionalmente apto a julgar a causa. Nesse passo, em um mundo onde a realidade indica recursos limitados, determinar a compra de um medicamento experimental nunca é uma decisão isolada: esses recursos deixarão de comprar outros tantos medicamentos para muitos, para milhares de pessoas. Nesse passo, recentemente o STF decidiu seguindo a reserva do possível.

A maior desilusão para nós, magistrados, é que não podemos fazer milagres. Pior: se tentarmos vestir um santo, despiremos outro. Há ainda outras desilusões a considerar: o advogado, o membro da Defensoria ou do Ministério Público que, desiludidos com a derrota eleitoral do candidato que representa sua ideologia, passam a reiteradamente questionar judicialmente medidas do Poder Executivo. Não é difícil apontar inconstitucionalidades em diversos atos, mesmo numa oração ou missa. Daí, haver operadores jurídicos que querem se substituir ao Poder Executivo através do uso do direito de ação. O Presidente, Governador ou Prefeito começam a praticar atos compatíveis com sua plataforma de governo e sofrem verdadeiro assédio processual. Pior: às vezes tais operadores

encontram magistrados que, desiludidos também, creem, sinceramente (e até de boa-fé) que podem “corrigir” os erros do governante. Porém, fazem isso não diante de algum absurdo ou teratologia, mas de meras políticas públicas distintas, que são do agrado do Executivo (e dos que o elegeram) mas do desagrado do operador jurídico (derrotado nas urnas, mas não na teimosia). O problema é que a pessoa que tem legitimidade para decidir a política é aquela que se submeteu às urnas e dela saiu vitoriosa, mais ninguém. É um atentado à democracia se opor a que um candidato eleito possa realizar seu plano de governo. Obviamente, havendo claro abuso do mandatário, cabe o controle judicial, mas não é o que temos visto. As ações se multiplicam contra toda e qualquer medida que os governantes adotam. Infelizmente vemos tempos em que os operadores jurídicos peticionam e o Judiciário, ao decidir, quer legislar e gerir. Esse grau de ativismo, de assédio processual, de intervencionismo e de desrespeito à independência e separação dos Poderes não é saudável. Em tempos de pandemia, deixar a gestão do caos diluída entre dez mil juízes, cada um querendo decidir, organizar, distribuir recursos e tudo o mais não vai dar certo. No caos, é preciso liderança. Quem lidera é quem foi eleito. Se a decisão daquele que foi eleito desilude, paciência: ele é quem tem legitimidade. Não é possível submeter as autoridades públicas do Executivo ao martírio duplo de enfrentar o caos e também um tsunami de ordens judiciais até bem-intencionadas, mas que são prejudiciais à administração da crise. Ou a decisão é para a empresa ou pessoa A ou B (e se perde a gestão do todo) ou é decisão sobre qual caminho seguir e um juiz, por melhor que seja, não pode querer que sua visão e interpretação pessoal da Constituição valham mais do que a decisão daqueles que foram eleitos.

Quando o juiz determina que dos 100 respiradores do estoque, 50 sigam para tal lugar, algum lugar vai ficar sem respirar. Como disse o Ministro Mandetta, “o juiz não pode ter visão local”. Mais que isso: DPU, MP e juízes não podem determinar política pública.

Resumindo, entre as desilusões a lidar, temos: a correria egoísta; a crença equivocada de que o poder do juiz é infinito, fazendo com que possamos muito mais atrapalhar do que ajudar; ver pessoas não eleitas não respeitarem a legitimidade das urnas.

Espero que a consciência cívica da população cresça com esse episódio e que o Judiciário cumpra bem as nobres atribuições que lhe cabem, sem ceder à tentação de fazer o papel alheio. "

e

“Sobre juízes, supermercados e desilusões –

Parte 2

Este é o segundo artigo sobre o problema da intervenção inadequada de operadores jurídicos em políticas de enfrentamento à pandemia.

Inicialmente, renovamos a crença na boa-fé dos advogados, defensores,

membros do Ministério Público e Juízes e o registro de respeito à autonomia e independência de cada um. O problema é que os operadores jurídicos também precisam respeitar a autonomia, a independência e as funções dos demais Poderes da República. Por fim, não é ocioso citar que as análises são feitas na qualidade de Mestre em Direito e de Professor de Direito Constitucional são crítica acadêmica e técnica, com vistas ao aperfeiçoamento das instituições e, em especial, a busca de soluções corretas para a crise.

A Promotora de Justiça Claudia Morais Piovezan trouxe ao debate, no artigo “O vírus da tirania”, o alerta de que: “Em diversos lugares do país, agentes públicos usam a epidemia de coronavírus para atacar as liberdades individuais e o direito ao trabalho, condenando o povo ao silêncio e à fome”, alertando que “há uma outra doença grave que está tomando conta do país”: “a doença do autoritarismo travestido de boas intenções e envolto em onipotência. Pipocam pelos Estados e Municípios, (...) agentes públicos que querem assumir o controle da nação sem terem votos. Ministério Público e Judiciário assumiram completamente o comando da crise, retirando liberdades da população, em nome ‘da defesa da vida’”.

A articulista menciona o fato notório de que agentes que não se submetem ao voto popular querem assumir o controle do Poder Executivo, pressionando prefeitos e governadores com “recomendações administrativas”, ameaçando-os de processos e também ingressando com ações perante o Judiciário buscando determinar o que pode ou não ser feito. Os servidores públicos que têm que enfrentar a Covid-19 têm, além de todos os problemas da pandemia em si, que se submeter a questionários, ordens e ameaças de agentes que, sem voto e legitimidade democrática e constitucional, querem (até de boa-fé) resolver a crise.

Um exemplo, citado por Piovezan, está na cidade de Cascavel/PR, e servirá de referência para mostrar o ativismo e excesso de atuação criticado aqui e na primeira parte deste artigo.. Em Cascavel, o Ministério Público local enviou recomendação ao Prefeito, nos seguintes termos:

“1- Abstenha-se de efetuar qualquer liberação contrária às medidas de isolamento até agora vigentes, sem que antes se tenha amplo debate no COE e suas Comissões sobre cada medida, cujas deliberações deverão se dar com base exclusivamente em evidência e fundamentos científicos, sem interferências diretas de posições econômicas e políticas;

2- Revogue imediatamente qualquer liberação já realizada desde 25/03/2020 e contrárias às medidas de isolamento até agora vigentes;

3- Abstenha-se de impor ao COE, qualquer conduta ou posição, permitindo a livre e técnica apreciação do Plano de Ação que será proposto, comprometendo-se a respeitar a posição fundamentada daquele Comitê.”

Reparem, caros leitores: foi criado um COE (Comitê de Organização de Emergência) que simplesmente quer poder total (ver item 3), ao qual o Prefeito deve se curvar. Onde está na Constituição Federal a previsão de que

em algum caso um tal de COE irá assumir a gestão de crise?

Ainda cabe comentar o item 1. Há hoje no país uma discussão sobre qual é a melhor direção a tomar: isolamento horizontal ou vertical. Embora os médicos em sua maioria prefiram a quarentena, há outros que sugerem solução médica diversa, o da imunização coletiva. Alguns países optaram pelo vertical, como Suécia, Holanda, Singapura, Coreia do Sul e Japão. A OMS, por mais bem-intencionada que possa estar, não detém soberania nem legitimidade democrática. Aliás, é a mesma OMS que poderia ter evitado o tamanho da tragédia se não atrasasse as medidas preventivas atendendo à pressão do governo chinês. Enfim, o básico é entender: há dois caminhos contrapostos, restando apenas saber quem é que pode escolher qual seguir. Pode haver alguma dificuldade sobre como aplicar os artigos da Constituição Federal que tratam das competências, mas não há qualquer menção a que a Defensoria, o Ministério Público, a OAB ou o Judiciário possam ser os gestores.

Ainda sobre o item 1 da Recomendação: O MP não quer “qualquer liberação” contrária às medidas de isolamento antes de “amplo debate” no COE e suas Comissões. Ou seja, não faça nada antes de ter “amplo” debate aqui. Como se quem tem atribuição para gerir a crise tenha que substituir sua análise por aquela que virá das comissões do COE. Indo além, é dito que “as deliberações deverão se dar com base exclusivamente em evidência e fundamentos científicos, sem interferências diretas de posições econômicas e políticas”.

O Ministro Paulo Guedes, em debate público realizado no dia 28/3/2020, no canal do YouTube da XP Investimentos, para tratar das medidas econômicas contra a crise, deu explicação simples e direta. Segundo ele, temos que enfrentar duas ondas: a Covid e a recessão. Para explicar o dilema, disse que ele cuida da economia e que ela aguenta um mês e, se o Ministro Mandetta, da Saúde, disser que o ideal seriam três meses de quarentena, a equipe precisará discutir algum ponto intermediário que evite o vírus e o caos social (saques, desemprego, recessão, incapacidade de remunerar servidores e adquirir medicamentos e equipamentos de saúde etc.).

Não é uma discussão entre “vida x economia”, mas entre “vidas e vidas”. Esta é a decisão 1: quando e como migrar da solução horizontal para a vertical. Ela não pode ser meramente médica/científica, mas deve levar em conta questões econômicas também, que repercutem em vidas (comida, emprego, outras questões de saúde etc). Quem decide precisa escolher se vai seguir apenas a OMS ou também os economistas. Ir pelo caminho escolhido pela Espanha ou pela Suécia é uma decisão política do Presidente e dos Governadores, é decisão de política pública, a ser tomada por aqueles que foram eleitos para tanto.

O Ministro mencionou ainda uma segunda decisão: o Ministro Mandetta pediu para interromper as exportações de máscaras e o Ministro Ernesto, das Relações Exteriores, pediu que elas fossem liberadas em virtude das relações de amizade e respeito (e também de solidariedade) que unem Brasil

e Itália, onde, anote-se, o sangue brasileiro foi vertido na 2ª Guerra Mundial. Então, uma decisão meramente “médica” segura as máscaras, ao passo que uma decisão “política” as libera, por diplomacia, respeito aos contratos e solidariedade. Quem tem que tomar essa decisão é o Presidente da República, não o promotor de justiça de Cascavel, ou, talvez, o juiz de Cascavel a quem for distribuída a ação proposta por alguém que, por quaisquer razões, prefere a decisão A ou B.

Há adágio popular que diz: “Em casa onde falta pão, todo mundo grita e ninguém tem razão”. Vivemos tempos de falta de máscaras e respiradores. Se a situação não for bem administrada, cuidando-se das colheitas e da malha logística, em breve faltará pão. Nessa hora, não podemos ter operadores jurídicos interferindo excessivamente. Pior, usando o poder da caneta e das ameaças jurídicas. Hoje temos operadores jurídicos querendo fechar igrejas (o que é diferente de ter cultos em igrejas), impedindo manifestações públicas que não impactam o risco de contágio (carreatas), pretendendo dizer ao Presidente, Governadores e Prefeitos como dispor sobre recursos médicos, e outras decisões típicas da gestão do Ministério e das Secretarias de Saúde.

Por fim, ainda há operadores que não entenderam que conceder uma liminar para que se entreguem tantas máscaras, respiradores ou leitos de UTI aqui ou ali acalma a alma de quem decide, mas não cria nada no mundo real senão atormentar ainda mais a alma de quem está na linha de frente, lidando com o vírus. “Recomendação” e decisão judicial não criam recursos materiais no curto prazo, que é o caso. Ordem judicial para fazer isto ou aquilo, em uma situação de falta de recursos, é “desvestir um santo para vestir outro”. Isso, como aliás manifestou-se o Ministro Mandetta, atrapalha mais que ajuda. Em paralelo, juiz não pode definir política pública. Assim, é momento de autocontenção dos operadores jurídicos e de respeito e confiança naqueles que, em cada nível federativo, se submeteram ao escrutínio popular e foram vitoriosos. Nís, da área jurídica, não podemos nos julgar deuses, acima da plebe, mais sábios e virtuosos que o povo e os eleitos, e autoritariamente pretender assumir a gestão da crise. Ter os milhares de profissionais do Direito querendo gerir o país não funciona, não é constitucional. É arbítrio. E atrapalha ainda mais a vida de quem tem competência (nos dois sentidos da palavra) para gerir a crise.

Em resumo, por mais que haja a intenção de ajudar, não podemos ter milhares de advogados, defensores, promotores e juízes pretendendo gerir a crise e dizer como quem foi eleito deve agir. Vamos respeitar a independência dos Poderes e as atribuições de cada um.”

Os dois artigos acima expressam a forçosa conclusão que baseia a presente decisão. Ainda que em grau menor, posto que é decisão judicial, o Juízo conceder a medida seria incorrer no mesmo erro verberado nos artigos supra. Nem a maior da solidariedade, ou boas fé e intenções, pode permitir ativismo que, no final das contas, usurparia a atividade de gestão da crise.

Não sem pesar pela conclusão, mas entendendo que é a correta, considerado que a forma de lidar com situações de normalidade não pode ser replicada integralmente em momentos como o presente. Estamos em meio a um caos. Em situação de normalidade, uma decisão que suspende o pagamento de tributos raramente irá causar abalo à União Federal, que tem como suportar decisões desfavoráveis e a elas se opor, o que ocorre cotidianamente. Contudo, em meio à pandemia e à calamidade geral, a multiplicação de várias decisões judiciais semelhantes, com medidas concedidas em todo o país e em larga escala, pode dificultar ainda mais o enfrentamento da crise.

A situação atual não pode ser vencida sem que haja liderança e medidas gerais. O juiz não pode estabelecer política pública nem assumir funções típicas do Poder Executivo. Apenas o Poder Executivo Federal tem informações suficientes para saber o que é viável para os cofres da União; apenas ele pode decidir como socorrer empresas, empregados, autônomos e hipossuficientes. Se um magistrado quiser socorrer alguma(s) empresa(s) em sua área, esse fenômeno, multiplicado, pode ser pior para todos. Estamos diante da aplicação do princípio da realidade e da reserva do possível, que na situação atual, só pode (e deve) ser avaliada pelo Poder Executivo.

A situação é dramática, mas no caso é preciso a autocontenção judicial. As medidas precisam ser tomadas em conjunto e pelo Poder Executivo, e elas precisam ser feitas de modo unificado, centralizado. A falta de recursos pode gerar prejuízos para a capacidade da União de executar as medidas que entender cabíveis, impactando até mesmo a aquisição de equipamentos e insumos médicos. Igualmente, pode impactar a capacidade de socorrer de forma mais isonômica a todos, distribuindo os recursos conforme a necessidade de cada setor ou grupo.

O Ministério da Economia vem informando medidas, ou seja, não está havendo inação, mas tão somente ação dentro daquilo que é possível.

Em 27 de março de 2020, informou uma série de medidas do grupo de monitoramento econômico dos impactos da pandemia da Covid-19. Essas medidas estão sendo atualizadas diariamente. Entre elas, até mesmo uma suspensão geral do pagamento dos tributos.

Em relação ao resumo das medidas em 27/03/2020, os números são os seguintes:

- até R\$ 128,3 bilhões para a população mais vulnerável;
- até R\$ 214,4 bilhões para manutenção de empregos;
- R\$ 12,3 bilhões para o combate à pandemia;
- até R\$ 88,2 bilhões de auxílio a Estados e Municípios.

Esses valores são divididos em várias medidas:

População mais vulnerável

- Auxílio emergencial aos trabalhadores informais e de baixa renda

– **R\$ 600 por mês, durante 3 meses, para atendimento das necessidades essenciais (até R\$ 15 bilhões/mês)**

Medidas já anunciadas:

- antecipação da primeira parcela do 13º de aposentados e pensionistas do INSS para abril (**R\$ 23 bilhões**);
- antecipação da segunda parcela do 13º de aposentados e pensionistas do INSS para maio (**R\$ 23 bilhões**);
- valores não sacados do PIS/Pasep serão transferidos para o FGTS para permitir novos saques (**até R\$ 21,5 bilhões**);
- antecipação do Abono Salarial para junho (**R\$ 12,8 bilhões**);
- reforço ao programa Bolsa Família: destinação de recursos para possibilitar a ampliação do número de beneficiários – inclusão de mais de 1 milhão de pessoas (**R\$ 3,04 bilhões**);
- redução do teto de juros do consignado, aumento da margem e do prazo de pagamento.

Manutenção de empregos

Medidas já anunciadas:

- R\$ 40 bi de capital de giro da CAIXA para micro, pequenas e médias empresas e foco em imobiliário e construção civil para grandes empresas;
- R\$ 30 bi da CAIXA para compra de carteira com foco em consignado e automóveis;
- proposição de liberação de R\$ 5 bi de crédito para MPME para o PROGER;
- R\$ 35 bi do BNDES (anúncio de 22/03) para:
 - (i) suspensão temporária de pagamentos de parcelas de financiamentos diretos para empresas no valor de R\$ 19 bilhões;
 - (ii) suspensão temporária de pagamentos de parcelas de financiamentos indiretos para empresas no valor de R\$ 11 bilhões; e
 - (iii) ampliação do crédito para micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), por meio dos bancos parceiros, no valor de R\$ 5 bilhões.

Combate à pandemia

Medidas já anunciadas:

- adiamento do Censo do IBGE para 2021 com destinação de R\$ 2,3 bilhões para a Saúde;
- licença não automática para exportação de produtos necessários ao enfrentamento da Covid-19;
- **R\$ 5,1 bilhões** de crédito para programações orçamentárias do Ministério da Saúde e Ministério da Educação;
- **R\$ 400 milhões** de crédito para vacinas (MCTIC), ajuda a brasileiros no exterior (MRE) e ações de suporte do Ministério da Defesa;
- destinação do saldo do fundo do DPVAT para o SUS (R\$ 4,5 bilhões);
- redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar;
- desoneração temporária de IPI para bens importados listados que sejam necessários ao combate a Covid-19;
- desoneração temporária de IPI para bens produzidos internamente listados que sejam necessários ao combate a Covid-19;
- suspensão da prova de vida dos beneficiários do INSS por 120 dias;
- preferência tarifária de produtos de uso médico-hospitalar;
- priorizar desembaraço aduaneiro de produtos de uso médico-hospitalar.

Auxílio a Estados e Municípios

a) Cuidar das pessoas (26 bi)

Transferência para Saúde – R\$ 8 bi

Auxílio FPE e FPM – R\$ 16 bi

SUAS – R\$ 2 bi

b) Solidariedade federativa (62,2 bi)

Suspensão de dívidas – R\$ 12,6 bi

Renegociação de dívidas – R\$ 9,6 bi

Operação de crédito – R\$ 40 bi

c) Gestão de crise

Mínimos de Saúde e Educação

Aumentar a desvinculação

Suspensão de pagamento dos precatórios.

Obviamente, o que se espera é a efetiva aplicação destes recursos e de outros que possam ser alocados, não sendo de se esperar que não ocorram.

Assim, em suma, embora as medidas tomadas tendam a nunca ser o suficiente diante da dimensão do problema, a União está agindo e no entendimento sub censura deste Juízo, não cabe ao Judiciário intervir na forma proposta pela parte autora, que deverá buscar se enquadrar nos programas gerais disponibilizados pelo poder central, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal.

Anexadas as informações, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpridos, venham-me conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002660135v6** e do código CRC **dda2eb17**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

Data e Hora: 31/3/2020, às 15:36:6